

PROCESSO Nº: 0801367-88.2016.4.05.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO: SYLVIO GARCEZ JUNIOR
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª
TURMA

RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB contra decisão do douto Juiz Federal da 6ª. Vara da SJ/SE que, nos autos de Ação de Prestação de Contas, rejeitou o pedido formulado no que concerne à isenção das custas processuais, determinando que a requerente emende a inicial, corrigindo o valor da causa, bem como recolha as custas, sob pena de indeferimento da petição. **2.** Alega a agravante, em apertada síntese, que possui natureza de Fazenda Pública, sendo merecedora das condições diferenciadas perpetradas pela mesma. Assim, requer a isenção das custas e despesas processuais. **3.** Sem contrarrazões. **4.** É o que havia de relevante para relatar.

plv

PROCESSO Nº: 0801367-88.2016.4.05.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO: SYLVIO GARCEZ JUNIOR
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª
TURMA

VOTO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB contra decisão do douto Juiz Federal da 6ª. Vara da SJ/SE que, nos autos de Ação de Prestação de Contas, rejeitou o pedido formulado no que concerne à isenção das custas processuais, determinando que a requerente emende a inicial, corrigindo o valor da causa, bem como recolha as custas, sob pena de indeferimento da petição. **2.** Sobre a matéria, a presente Corte já manifestou-se no sentido de que "a Lei de criação da CONAB, empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, poderia ter albergado (mas não o fez) a extensão dos benefícios previstos para a Fazenda Pública como isenção de custas, pagamento de condenações judiciais por precatórios, prazo em dobro para recorrer, dentre outros." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 125602 / CE - Órgão julgador: Quarta Turma - Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - DJE de 26/07/2012 - Decisão: Unânime). **3.** Nesse sentido, os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL-CPR. CONAB. EMPRESA PÚBLICA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EMPRESAS PRIVADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. ART.1.102-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Quanto ao pleito de isenção de custas, o entendimento desta 4ª Turma é no sentido de que a CONAB, por se tratar de empresa pública que pratica atividade econômica, não possui os privilégios concedidos à Fazenda Pública, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Precedentes. II - A teor do art.1.102-A, ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com finalidade de alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. III - Considerando a ausência de extratos bancários para se aferir as parcelas retiradas durante

o período de vigência contratual, e o que efetivamente foi devolvido, bem como planilha de evolução da dívida, constato a ausência de liquidez e certeza da prova documental apresentada, e ainda mais por ter sido elaborada unilateralmente pela parte autora, sendo necessário rito de instrução mais amplo do que foi realizado. IV - Na ausência de outros documentos hábeis a embasar o pleito do apelante, ausente pressuposto de constituição e validade do feito. V - Apelação e agravo retido improvidos.

(AC 00005888220134058501, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/08/2015 - Página: 217.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 8.029/90. DESCABIMENTO. NÃO INCLUÍDAS NESSE DISPOSITIVO AS EMPRESAS PÚBLICAS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo legal que visa à reforma da decisão que, com base no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de que a CONAB, empresa pública federal, não goza das prerrogativas da Fazenda Pública para fins de isenção de custas na Justiça Federal. 2. Nos termos do recente precedente desta egrégia Corte Regional, "a Lei de criação da CONAB, empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, poderia ter albergado (mas não o fez) a extensão dos benefícios previstos para a Fazenda Pública como isenção de custas, pagamento de condenações judiciais por precatórios, prazo em dobro para recorrer, dentre outros." (TRF - 5ª Região, AGTR nº 125602/CE, Órgão julgador: Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 26/07/2012, Decisão: Unânime). 3. Ressalte-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça também é pacífica no sentido de que "são devidas custas processuais na Justiça Federal pelas empresas públicas, que não estão incluídas no rol de isentos do artigo 4º da Lei nº 9.286, de 1996." (STJ, AgRg no Ag nº 801.550/RS, Órgão Julgador : Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 20/06/2008, Unânime). 4. Dessa maneira, é forçoso concluir que os argumentos expendidos no presente recurso não são suficientes para infirmar a conclusão da decisão ora impugnada, devendo ser mantida na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(AGA 0043095502013405000001, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 376.) 4. A corroborar o entendimento exposto, confira-se o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. I - A jurisprudência desta Corte orienta que "são devidas custas processuais na Justiça Federal pelas empresas públicas, que não estão incluídas no rol de isentos do artigo 4º da Lei nº 9.286, de 1996" (AgRg no Ag 801.550/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 20.6.2008). Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 833487 / RS - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Ministro Sidnei Beneti - DJe de 01/12/2008 - Decisão: Unânime). 5. Assim, a solução adotada pela decisão agravada se revela ajustada ao entendimento predominante no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. 7. É como voto.

plv

PROCESSO Nº: 0801367-88.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADO: SYLVIO GARCEZ JUNIOR

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª

TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA. AGTR IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "são devidas custas processuais na Justiça Federal pelas empresas públicas, que não estão incluídas no rol de isentos do artigo 4º da Lei nº 9.286, de 1996." (STJ - AgRg no REsp nº 833487 / RS - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Ministro Sidnei Beneti - DJe de 01/12/2008 - Decisão: Unânime).

2. Nos termos de precedente desta egrégia Corte Regional, "a Lei de criação da CONAB, empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, poderia ter albergado (mas não o fez) a extensão dos benefícios previstos para a Fazenda Pública como isenção de custas, pagamento de condenações judiciais por precatórios, prazo em dobro para recorrer, dentre outros". (TRF - 5ª Região, AGTR nº 125602/CE, Órgão julgador: Quarta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 26/07/2012, Decisão: Unânime)

3. Agravo de instrumento improvido.

plv

PROCESSO Nº: 0801367-88.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADO: SYLVIO GARCEZ JUNIOR

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1ª TURMA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

plv